

Licitações públicas



PROF. DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
São Paulo (SP), 11 de maio de 2017.

Sumário de aula

1. Regime jurídico das licitações públicas;
 2. As fases do processo licitatório;
 3. Análise de casos - Aspectos destacados sobre impugnações, recursos e penalidades;
 4. Contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação pública)
-

1. Regime jurídico das licitações públicas

O que é licitação pública?

"Licitação pública é procedimento administrativo condicional à celebração de contrato administrativo mediante o qual a Administração Pública expõe a sua intenção de firmá-lo, esperando que, com isso, terceiros se interessem e lhe ofereçam propostas, a fim de selecionar a mais vantajosa ao interesse público." (Joel de Menezes Niebuhr)

Procedimento: a natureza jurídica da licitação é uma sequência formal ordenada de atos administrativos;

Administrativo: instituto pertencente ao Direito Administrativo;

Obrigatório para entidades governamentais: é um dever do Estado, não extensivo às empresas e pessoas privadas;

Mediante convocação de interessados: a licitação é aberta a todos aqueles que queiram concorrer à celebração de um contrato com o Estado, desde que preencham as condições de participação definidas no instrumento convocatório. A participação no procedimento licitatório é sempre facultativa para o particular;

O que é licitação pública?

Por meio de competição: a licitação é uma disputa entre interessados em contratar com o Estado;

Fornecer bens ou serviços, construir obras, assim como locar ou adquirir bens públicos: a realização de prévio procedimento licitatório é obrigatória para celebração de contratos administrativos, salvo as exceções legais.

Visa a celebrar contrato administrativo: o objetivo final do procedimento licitatório é a celebração de um contrato administrativo entre o vencedor do certame e a Administração Pública;

Com quem oferecer a melhor proposta: nem sempre o preço mais baixo é determinante para a decretação do vencedor no certame licitatório. Cabe ao instrumento convocatório da licitação preestabelecer o critério para definição da melhor proposta, denominado tipo de licitação, podendo ser menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou menor oferta.

Histórico das licitações

CONTRACTOS — São estes celebrados por um Ministro a bem d'um serviço geral, ora com fornecedores, ora com emprezarios d'obras publicas. Os contractos do Governo devem por via de regra ser feitos com **publicidade e concorrência**. A execução das obrigações contrahidas pelos contractadores é assegurada por uma caução movel ou immovel (fiança, deposito ou hypotheca), por sequestro, detenção pessoal, e penas rigorosas nos casos de fraude ou negligencia (Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849, art. 2.º).

O Governo tem sempre o direito de rescindir o contracto, indemnizando o contractador quando a rescisão não provier de culpa sua (V. Cod. Giv. Fr. art. 1794, e Cod. Gomm. Braz., art. 23G). Essa indemnização porém versa sobre despesas feitas e não sobre lucros realisaveis. Se fosse o contractador, quem não cumprisse as condições do contracto, far-se-hia outro com um terceiro por conta e risco d'aquelle.

(REGO, Vicente Pereira do. **Elementos de direito administrativo brasileiro para uso das faculdades de direito do Imperio**. Recife: Typographia Commercial de Geral Henrique de Mira & C., 1860, §89)

Fundamento constitucional

Constituição Federal

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Competência normativa da União Federal (normas gerais)

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre: [...]**

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Fundamentos legais

Normas gerais de licitação pública

Lei Federal nº 8.666/1993

Lei Federal nº 10.520/2002 (modalidade pregão)

Legislação especial

Concessões e parcerias público-privadas – Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004

Regime Diferenciado de Contratações – Lei Federal nº 12.462/2011

Serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, microempresas e empresas de pequeno porte – Lei Federal nº 12.232/2010

Lei das Estatais – Lei Federal nº 13.303/2016

Finalidades do processo licitatório

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As três finalidades do processo licitatório

- A observância da isonomia como causa e como finalidade da licitação pública;
 - A seleção da proposta mais vantajosa;
 - A promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
-

Finalidades do processo licitatório

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Princípios típicos

Vinculação ao instrumento convocatório: “o edital é lei entre as partes”; “a discricionariedade esgota-se com a redação do edital”

Julgamento objetivo: afastamento de toda a subjetividade possível; critérios objetivos de avaliação;

Questão

Procurador do Ministério Público – 2011 - TCE/SP

51. A Administração Pública realizou licitação para venda de ativos mobiliários à vista. Venceu o licitante que apresentou proposta de maior valor. Em razão de oscilações no mercado financeiro, o licitante apresentou, posteriormente, requerimento para parcelamento do valor ofertado. A Administração Pública deverá

- (A) indeferir o pedido, com base no princípio da publicidade.
- (B) deferir o pedido, com fundamento no princípio da legalidade, já que não há vedação expressa.
- (C) indeferir o pedido, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- (D) deferir o pedido, em razão do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
- (E) deferir o pedido, com base no princípio do julgamento objetivo das propostas, desde que as parcelas sejam atualizadas monetariamente.

Questão

Procurador do Ministério Público – 2011 - TCE/SP

51. A Administração Pública realizou licitação para venda de ativos mobiliários à vista. Venceu o licitante que apresentou proposta de maior valor. Em razão de oscilações no mercado financeiro, o licitante apresentou, posteriormente, requerimento para parcelamento do valor ofertado. A Administração Pública deverá

(A) indeferir o pedido, com base no princípio da publicidade.

(B) deferir o pedido, com fundamento no princípio da legalidade, já que não há vedação expressa.

(C) indeferir o pedido, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(D) deferir o pedido, em razão do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

(E) deferir o pedido, com base no princípio do julgamento objetivo das propostas, desde que as parcelas sejam atualizadas monetariamente.

Modalidades de licitação pública

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Artigo	Inciso	Alínea	Valor (R\$)	Modalidade de Licitação
23	I	A	150.000,00	Obras/Serviço Engenhariaaria CONVITE
		B	1.500.000,00	TOMADA DE PREÇOS
		C	1.500.000,00	CONCORRÊNCIA
	II	A	80.000,00	Compras/Outros Serviços CONVITE
		B	650.000,00	TOMADA DE PREÇOS
		C	650.000,00	CONCORRÊNCIA

Modalidades de licitação pública

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregoão, que será regida por esta Lei.

Diferenças do pregoão:

Objeto: apenas bens e serviços comuns;

Valor: não há limite de valor;

Procedimento: inversão de fases (julgamento e habilitação); celeridade;

Fase recursal: recurso único, ao final do procedimento;

Tipo: menor preço (fase sequencial de lances);

Autoridade competente: pregoeiro.

Os grandes desafios em matéria de licitações públicas

Definição do objeto licitado

Participação de licitantes qualificados

Efetiva competição entre os licitantes

Valores das propostas

Qualidade das propostas

Celeridade



Presidente da Câmara de Confins é indiciado por fraude em licitação

Segundo investigação, vereador é suspeito de favorecer a própria empresa. Outros três suspeitos são citados em inquérito e estão em liberdade.

Investigação

MPF denuncia corrupção em licitação da Transpetro em Araçatuba

Denúncia de improbidade administrativa aponta que consórcio vencedor e local de construção de estaleiro na cidade paulista já estavam pré-definidos antes de processo licitatório contratado pela prefeitura do petista Cido Sérgio

Negócios



REUTERS BRASIL

ULTIMAS NOTÍCIAS

TCU apura supostas fraudes em obras do Comperj geridas por Costa

quarta-feira, 15 de outubro de 2014 17:46 BRT
Você está aqui: Home > Notícias > Brasil > Artigo

18/08/10 | 08:39 - Atualizado em: 18/08/10 | 08:39

Fraude em licitações atinge 95% dos municípios, diz CGU

14/10/2014 12:04 - Atualizado em 14/10/2014 12:04

MP aponta fraude de R\$ 2,3 milhões em licitações na Prefeitura de Franca

Principal acusado preside comissão de licitações na administração municipal. Prefeitura informou que não irá se manifestar sobre o caso.

20/10/2014 09:55 - Atualizado em 20/10/2014 15:23

PF deflagra operação para desmontar esquema de fraude de licitação na BA

Ministério Público denuncia prefeito de Itapemirim por fraude em licitação

Promotoria pediu o bloqueio dos bens de Doutor Luciano, que teria utilizado verbas públicas para fazer promoção pessoal

2. As fases do Processo Licitatório

O processo licitatório como espécie de processo administrativo

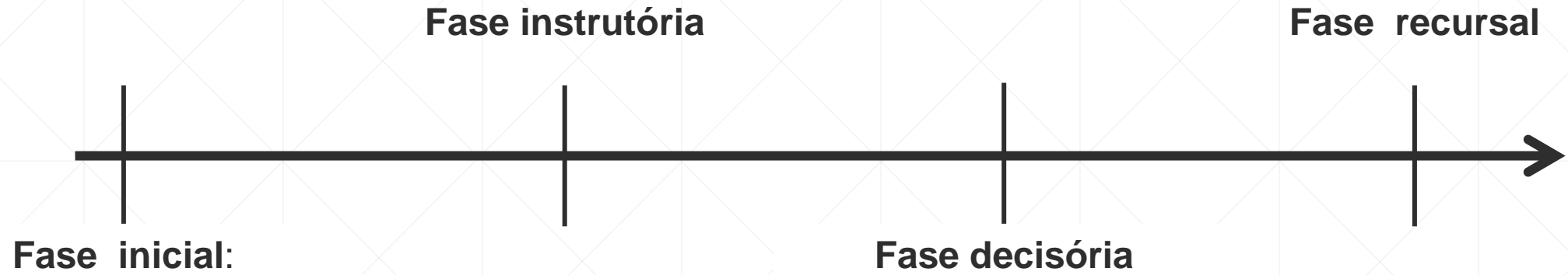
- ✓ Tombamento: Decreto-lei nº 25/37;
- ✓ Desapropriação por utilidade pública: Decreto-lei nº 3.365/41;
- ✓ Processo Administrativo Fiscal: Decreto nº 70.235/72;
- ✓ Regime Jurídico dos Servidores Federais: Lei nº 8.112/90;
- ✓ Tomada de Contas Especial do TCU: Lei nº 8.442/92;
- ✓ Lei de Licitação e Contratos: Lei nº 8.666/93;
- ✓ Código de Propriedade Industrial: Lei nº 9.279/96;
- ✓ Lei de Defesa da Concorrência: Lei nº 12.529/11; e
- ✓ Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/12.

Lei Federal nº 9.784/1999 – Lei do Processo Administrativo

Art. 69 Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

As fases do processo administrativo: Lei nº 9.784/99

As fases genéricas do processo administrativo podem ser observadas durante o processo licitatório.

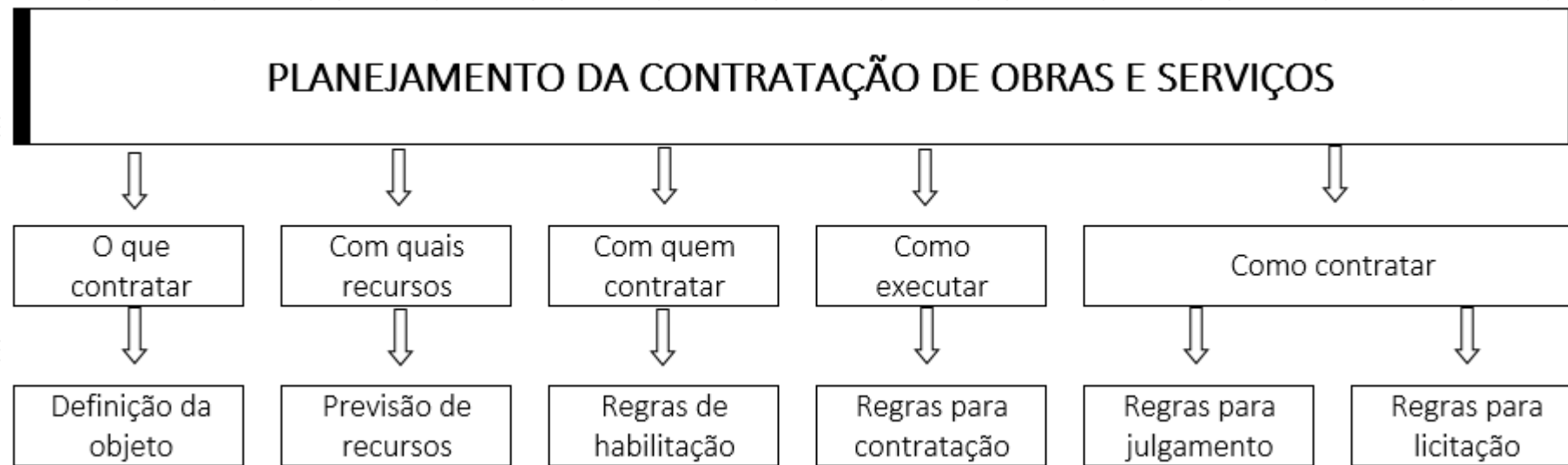


As três fases do processo de contratação pública



Fonte: MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública, p. 455

A fase de planejamento das contratações



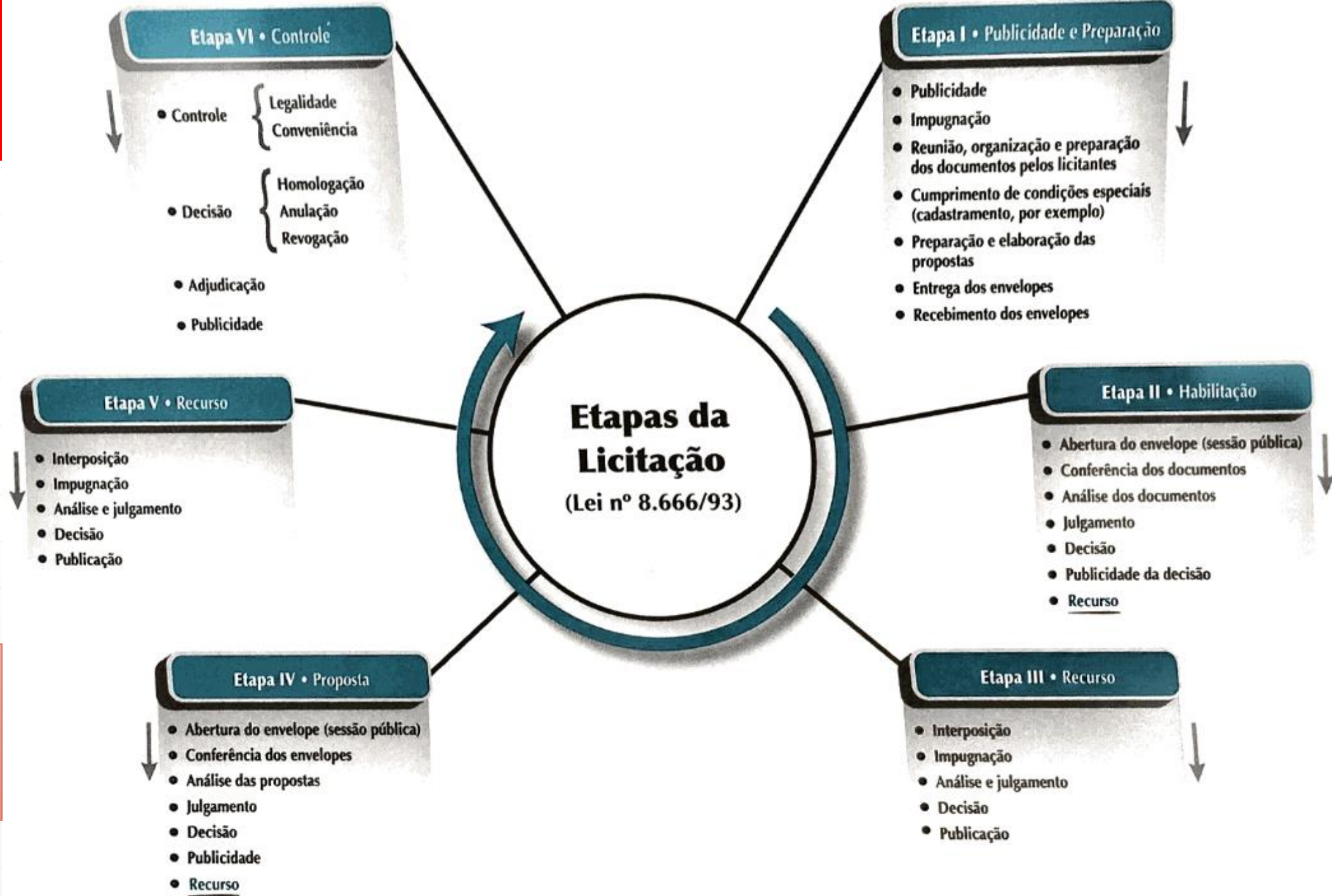
E mesmo na formação dos contratos administrativos visualiza-se um abrandamento dos efeitos oriundos dessa bilateralidade, pois uma das características de tais ajustes encontra-se no fato de representarem autênticos **contratos de adesão**, com a imposição, pela Administração Pública, de quase totalidade das cláusulas que compõem o quadro regulatório da relação. (JUSTINO DE OLIVEIRA, Gustavo. Contrato de Gestão, 2008)

Os atos do processo licitatório



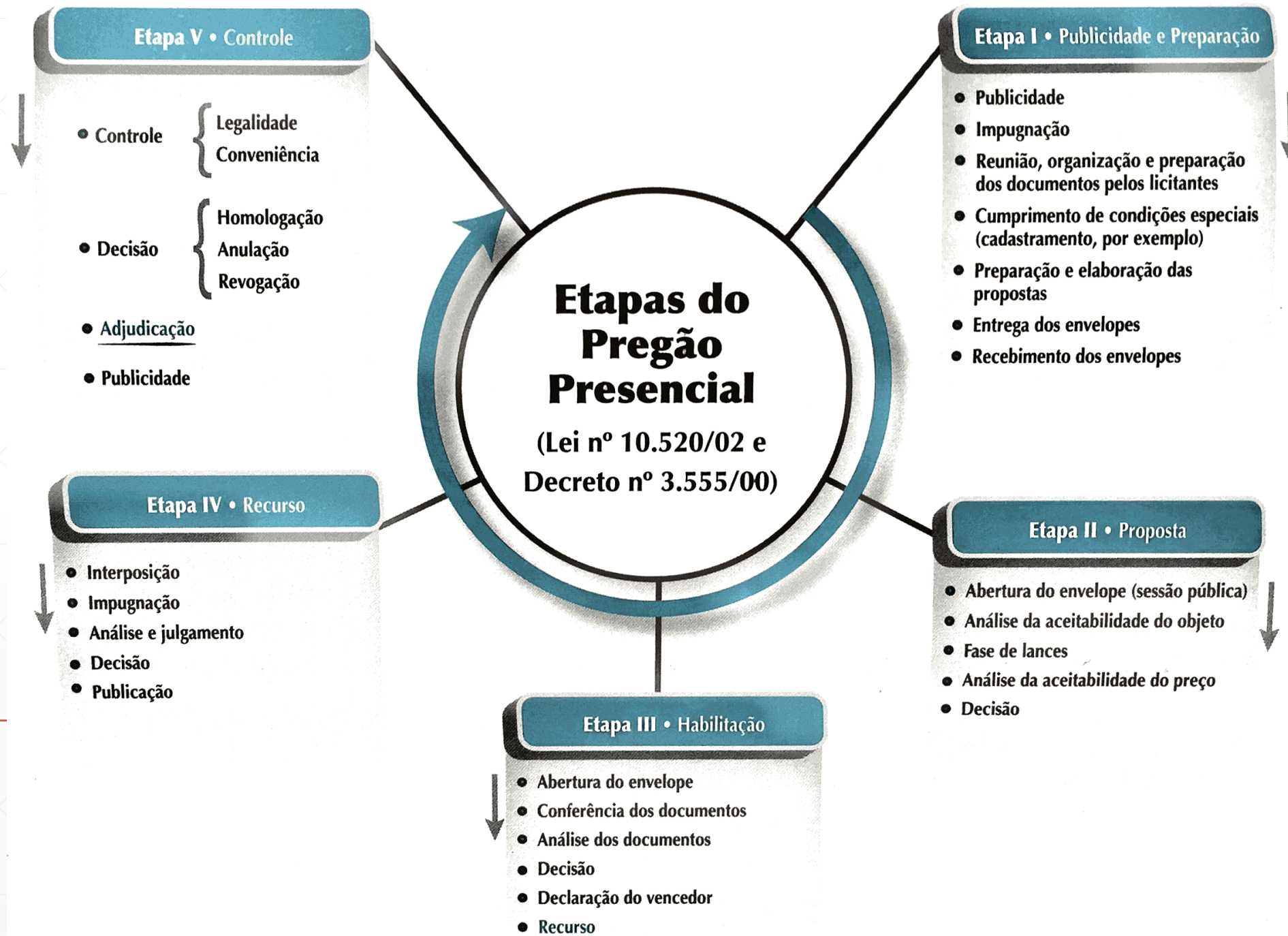
Fonte: MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública, p. 465

As fases do processo licitatório



Fonte: MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública, p. 457.

As fases do processo licitatório



Fonte: MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública, p. 459

3. Análise de casos - Aspectos destacados sobre impugnações, recursos e penalidades

Caso 1 – Impugnação ao edital

João Joaquim José, empresário na área de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado, pretende participar da licitação pública promovida pelo Hospital Estadual da Boa Saúde. Contudo, ao analisar o edital, percebeu que há uma cláusula que restringe a participação na licitação a empresas que tenham sido fundadas há, no mínimo, 5 anos. A sua empresa foi fundada recentemente. O que fazer?

Caso 1 – Impugnação ao edital

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O direito à impugnação do edital e à solicitação de esclarecimentos decorre diretamente do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", Constituição Federal)

Caso 2 – Rescisão contratual e Sanção Administrativa

O Município X contratou a construção de uma escola, projeto essencial para o atendimento da educação básica no bairro Y. Durante a execução do contrato, o fiscal da Administração constatou que o contratado havia modificado os projetos estruturais da obra por conta própria, bem como estava empregando materiais de menor qualidade. O que fazer?

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Caso 2 – Rescisão contratual e Sanção Administrativa

Roteiro prático para o processo de rescisão contratual e de aplicação de sanção administrativa;

1º PASSO – Fiscal se depara com o cometimento de falhas pelo contratado que ensejam a rescisão ou a aplicação de sanção administrativa. Deve fazer as anotações necessárias para a instrução do processo e levar ao conhecimento da autoridade competente, eventualmente sugerindo rescisão e/ou aplicação de sanções.

2º PASSO – Portaria ou outro ato administrativo que determine a abertura de processo administrativo e a intimação do acusado para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Essa portaria ou outro ato administrativo deve relatar, sinteticamente, os fatos, indicar que se pretende rescindir o contrato administrativo e as eventuais sanções a serem aplicadas e determinar a intimação do acusado para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3º PASSO – Intimar o acusado por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio, dando-lhe prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando-lhe a produção de provas. Prazo de cinco dias corridos, no mínimo (art. 24 da Lei Federal nº 9.784/99).

Lei Federal nº 9.784/99

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Caso 2 – Rescisão contratual e Sanção Administrativa

4º PASSO – Se for o caso, realizar procedimento para a produção de prova (ex.: vistoria, perícia, oitiva de testemunhas, etc.).

5º PASSO – Manifestação sobre a prova eventualmente produzida – prazo de cinco dias corridos, no mínimo (art. 24 da Lei Federal nº 9.784/99).

6º PASSO – Avaliação e emissão de parecer pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

7º PASSO – Decisão tomada pela autoridade competente quanto à rescisão contratual e/ou aplicação de determinadas sanções, devidamente motivada.

8º PASSO – Publicação da decisão na imprensa oficial e intimação pessoal do contratado.

9º PASSO – Abertura de prazo para recurso administrativo, 5 dias úteis (art. 109, inc. I, alínea “e” e “f”, da Lei nº 8.666/93) ou 10 dias úteis em caso de declaração de inidoneidade (art. 109, III). O recurso não produz efeito suspensivo (art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

10º PASSO – Decisão definitiva e publicação.

3. Contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação pública)

Contratações diretas: as exceções à regra da licitação pública

Constituição Federal

Art. 37. XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inexigibilidade de licitação pública

artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 – rol exemplificativo

Dispensa de licitação pública

artigos 17 e 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 – rol taxativo

O interesse público reclama a não-realização de licitação pública. Por exemplo:

- **Procedimento licitatório é inútil, pois incapaz de aferir a proposta mais vantajosa (viabilidade de competição) ;**
- **Procedimento licitatório ocasiona um dispêndio de recursos desproporcional à contratação (razoabilidade em termos de custo e benefício);**
- **O período para promover a licitação pública é incompatível com a urgência da necessidade (potencialidade do benefício);**
- **A licitação obstaculiza a política pública (finalidade do procedimento).**

Inexigibilidade de licitação pública

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 25. É **inexigível** a licitação **quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a **contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para **contratação de profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Inexigibilidade de licitação pública

“Se não a Capela Sistina não seria de Michelangelo.”

Ministro Sepúlveda Pertence (STF - Habeas Corpus nº 86.198)

Serviços técnicos especializados

Art. 25 [...] § 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito **no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Inexigibilidade de licitação pública

Súmula nº 252 - TCU

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula nº 264 - TCU

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Exemplos: perícias, pareceres, avaliações, auditorias financeiras, contratação de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento; consultorias (jurídica, contábil, técnicas), publicações periódicas e revistas técnicas especializadas, etc

Caso concreto - Inexigibilidade de licitação pública

O prefeito, recém-empossado, descobre que o número de procuradores municipais é insuficiente, o que tem causado a perda de prazos e a condenação indevida do Município em algumas ações judiciais. Com base no permissivo do art. 25, II, da Lei de Licitações, ele solicita a contratação de um escritório de advocacia de sua confiança, com profissionais renomados e especialistas, para assumir uma parcela das ações fiscais do Município. Isto é possível?

Caso concreto - Inexigibilidade de licitação pública

O prefeito, recém-empossado, descobre que o número de procuradores municipais é insuficiente, o que tem causado a perda de prazos e a condenação indevida do Município em algumas ações judiciais. Com base no permissivo do art. 25, II, da Lei de Licitações, ele solicita a contratação de um escritório de advocacia de sua confiança, com profissionais renomados e especialistas, para assumir uma parcela das ações fiscais do Município. Isto é possível?

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA.

1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, **para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular** e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.
2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são **importantes, mas não apresentam singularidade**, porque afetos à ramo do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de advocacia contratado, **decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação**.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, Recurso Especial nº 436.869, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data de Julgamento: 06/12/2005)

Dispensa de licitação pública

Licitação dispensável (art. 24)

34 hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/1993

- valor do contrato (R\$8mil compras/serviços; R\$15mil obras/serviços de engenharia)
- situações contingenciais (guerra, emergência, calamidade pública, segurança nacional, etc)
- licitação deserta ou rescisão contratual
- contratos inter-administrativos (impressão de diários oficiais, serviços de informática por pessoa jurídica criadas para esse fim)
- objeto a ser contratado (material de uso pelas Forças armadas, peças para manter a garantia técnica, energia elétrica, etc)
- atributos pessoais do contratado (associações de portadores de deficiência física, etc)
- produtos para pesquisa e desenvolvimento (novidade – Lei Federal nº 13.243/2016)

Licitação dispensada (art. 17)

Alienações. Por exemplo: dação em pagamento, permuta, doação/venda a outro órgão ou entidade da administração pública, venda de bens produzidos ou comercializados em virtude da finalidade do órgão.

Caso concreto: a contratação emergencial (art. 24, IV)

Encerrou-se a vigência do contrato de prestação de serviços de vigilância de um museu de arte moderna administrada pelo Município. O contrato poderia ter sido prorrogado por mais 12 meses, mas a demora e as seguidas falhas administrativas nos trâmites burocráticos impediram que a operação fosse realizada em tempo. O contrato foi extinto e não há mais vigilância.

Ciente do alto valor das obras de arte e do risco que a situação representa, o prefeito municipal determina que seja celebrado um contrato emergencial. Isto é permitido?

Caso concreto: a contratação emergencial (art. 24, IV)

14. Consoante sólida jurisprudência construída nesta Corte de Contas, a exemplo do que dispõem os Acórdãos 347/1994, 627/1999, 667/2005, 2.387/2007 e 727/2009, todos do Plenário, além das formalidades previstas no art. 26 da Lei de Licitações, são **requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública** que:

14.1. **a situação de emergência não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis**, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

14.2. **exista urgência concreta e efetiva** no atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar os riscos de danos a bens, à saúde ou à vida de pessoas;

14.3. o **risco**, além de concreto e provável, se mostre **iminente e especialmente gravoso**; e

14.4. a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o **meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado**.

(Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 3.656, Rel.: Ministro André Luís de Carvalho, Órgão Julgador: 2a Câmara, Sessão em 22.05.2012, Publicação em 22.05.2012)

Caso concreto: a contratação emergencial

Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016)

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Referências doutrinárias

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.
 - OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de Gestão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008
 - OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Contratação de Serviços Técnicos Especializados por Inexigibilidade de Licitação Pública. Curitiba: Editora Zênite, 2015.
 - MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: Fases, Etapas e Atos. Curitiba: Editora Zênite, 2012.
 - NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
-